**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA \_\_\_\_\_\_\_ZONA ELEITORAL DO TOCANTINS**

**Autos n.º**

**FLAGRANTEADOS:**

**NATUREZA: Art. 299 do Código Eleitoral – Lei nº 4.737/65**

Trata-se de APF em face do flagranteado acima nominado, autuados pela autoridade policial pela prática do crime de compra de votos ou de corrupção eleitoral (Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita, do Código Eleitoral).

Vieram, então, os autos com vistas para que o Ministério Público se manifeste a respeito, atuando em regime de plantão e na condição de fiscal da preservação da ordem jurídica (art.127, *caput*, CF c/c art.257, CPP).

É o sucinto relatório.

1. **Da regularidade do APF**

Narram os autos que, no dia XXX, em torno de XX horas, o primeiro flagranteado XXX encontrava-se no local tal entregando dinheiro ou cestas básicas a eleitores, dentre os quais o segundo e o terceiro flagranteados XXXX e XXXX, juntamente com material de propaganda eleitoral, no caso propaganda impressa do tipo santinho, no intuito de obter-lhes os votos.

No caso em análise, observa-se que o auto de prisão em flagrante delito preenche seus requisitos legais, tanto os formais, já que observadas as exigências preconizadas em lei para a formalização do ato e respeitados os direitos constitucionais dos flagranteados, como também materiais, uma vez configurada a situação de flagrância delitiva (art. 302, inciso III, CPP). O Ministério Público, portanto, NÃO vislumbra motivo para relaxamento da prisão em flagrante, cabendo, desse modo, a homologação do respectivo auto.

1. **Da decretação de prisão preventiva**

Analisando as certidões de antecedentes criminais, constata-se que os flagranteados ostentam antecedentes criminais, aí incluídos outros processos em andamento e uma condenação por delito da mesma natureza, em fase de execução de pena (Processo n.º \_\_\_\_\_\_), o que por si só já recomenda a decretação da custódia preventiva, para resguardo da ordem pública (art.312, CPP).

Acrescente-se que se faz presente uma das hipóteses de decretação da medida, qual seja, a de crime punível com pena superior a quatro anos (art.313, inciso I, CPP), além da circunstância de se tratar de réu condenado por crime doloso (art.313, inciso II, CPP), bem como os pressupostos dos indícios suficientes de autoria e prova da materialidade do crime (art.312, CPP).

Para MOSSIN, ordem pública pode ser conceituada como “*a paz, a tranquilidade no meio social*” (*in* op.cit., p.403). Em igual direção, registra Mirabete que “*a conveniência da medida deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à pratica delituosa*” (*in* Código de Processo Penal Interpretado, 7ª ed., São Paulo: Atlas, 2000, p.690).

Há que se salientar que a garantia da ordem pública não se limita a evitar a reiteração da prática de crimes, devendo ser utilizada também para resguardo da integridade das instituições e para evitar efeitos diretos nocivos na sociedade, como se observa a seguir:

A preservação da ordem pública não se restringe às medidas preventivas da irrupção de conflitos e tumultos, mas abrange também a promoção daquelas providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência, mormente em situações que indicam a probabilidade de reiteração de condutas delituosas. (HC 105.769/PA, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 28/10/2008, destacado da ementa).

A notória gravidade dos fatos, por produzir efeitos diretos nos mais variados setores da sociedade brasileira e da economia, também se revela fundamento idôneo ao decreto de prisão preventiva do paciente, que não se esgota apenas no risco de reiteração delitiva, mas para o restabelecimento da ordem pública há muito abalada, conforme autoriza o artigo 312 do Código de Processo Penal, como medida que privilegia, no caso concreto, o princípio da proporcionalidade, no seu viés da proibição de proteção deficiente da coletividade afetada. (HC 339.037/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 12/02/2016, destacado da ementa).

Isso tudo significa, no caso em apreço, que apesar dos flagranteados não ostentarem preocupante nível de periculosidade, deve ser analisada também a possibilidade da reiteração da prática criminosa, o abalo à credibilidade da Justiça Eleitoral, do Ministério Público Eleitoral e da Polícia Judiciária, além dos prejuízos para a normalidade e legitimidade das eleições.

A restituição imediata da liberdade a pessoas presas em flagrante pelo crime de compra de votos comprometeria a credibilidade das instituições responsáveis pela lisura das eleições, notadamente a Justiça Eleitoral e as instituições policiais, passando para a sociedade a falsa ideia de se tratar de uma conduta de menor grávida, o que não é o caso, sem falar na possibilidade de voltar a praticar as mesmas condutas tão logo tenham as liberdades restituídas.

Jurisprudência pacífica nos nossos tribunais alicerça a inafastabilidade da providência reclamada. Nesse sentido, já decidiu o TJSP que “*a prisão preventiva pode ser decretada em face da periculosidade demonstrada pela gravidade e violência do crime e dos maus antecedentes do agente, ainda que primário*” (RT 693/347). No âmbito do TACrimSP, entendeu aquela Corte que “*para garantia da ordem pública, visará o magistrado, ao decretar a prisão preventiva, evitar que o delinquente volte a cometer delitos, ou porque é acentuadamente propenso às práticas delituosas, ou porque, em liberdade, encontrar os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida*” (JTACRESP 42/58).

Em situação análoga, já decidiu o STF, *in litteris*:

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA COM BASE EM FUNDAMENTO IDÔNEO. PERICULOSIDADE DO RECORRENTE EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI. 1. **Este Supremo Tribunal assentou que a periculosidade do agente evidenciada pelo modus operandi é motivo idôneo para a manutenção da custódia cautelar.** Precedentes. 2. Recurso ao qual se nega provimento” (STF, 2ª t., HC-RO 116161/G, Rela. Mina. Carmen Lúcia, j.16.4.2013).

Diante do exposto, o Ministério Público requer a CONVERSÃO da prisão em flagrante delito em custódia preventiva do flagranteado para resguardo da ordem pública (art. 310, inciso II, CPP), podendo a medida ser reavaliada tão logo sejam encerrados os trabalhos de votação e apuração de votos.

Local e data.

**Promotor(a) Eleitoral**